

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da _____
Vara Cível desta Comarca de Boa Vista/RR.

CLARK GLAB DE ARAÚJO BEZERRA

brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade nº 162510, expedida pela SSP/RR e CPF nº 664.067.062-34, residente e domiciliado na Rua Aquário, bloco 1, nº 203, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista/RR, CEP 69.000-000, Celular(whatsApp) (095) 99144 7281 e-mail: glabclark@gmail.com legalmente representado por sua procuradora que esta subscreve (m.j.) com escritório profissional constante no rodapé, onde receberá as comunicações de estilo, vem a inclita presença de Vossa Excelência para propor **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09248608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-201, apta a receber a citação da presente eletronicamente, on-line, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Rua Dom José Nepotí, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WhatsApp): (095) 991194878

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

I- Dos Fatos

No dia 06/07/2019, aproximadamente às 10:30 hs, o proponente trafegava pela Av. Brilho do Sol, Bairro Raia do Sol, Boa Vista/RR, conduzindo a motocicleta Honda/CG-125 Fan, placa NAY 1752 chassi 9C2JC412009R009485, ao tentar realizar uma curva perdeu o controle do veículo, veio a cair, devido a queda teve fratura grave na mão direita, direitos, conforme ficha de atendimento hospitalar (doc. anexo).

Em razão do referido sinistro restou o proponente *com fratura de rádio distal direito*, devidamente atestado na Ficha de Atendimento Hospitalar (doc. anexo).

Portanto, dúvidas não restam quanto a invalidez do proponente, via de consequência, o seu direito à percepção da competente indenização, decorrente do Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, a Lei nº 11.945/2009 (fruto da conversão da MP nº 451/2008), dispõe que as lesões diretamente decorrentes de acidente e não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, são classificadas invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da citada Lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional

Rua Dom José Nepot, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WatsApp): (095) 991194878

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que correspondera a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 11.945/2009.

2- Da Indenização

Em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 08/07/2019, resultou o proponente com fratura de rádio distal direita, devidamente atestado na Ficha de Atendimento Hospitalar (doc. anexo).

No entanto, deixou a seguradora requerida de promover o pagamento do seguro no valor que lhe é devido, nos termos prescritos nas aludidas normas, em face da caracterização da **Invalidez Permanente**.

No mesmo sentido vem o entendimento jurisprudencial, vejamos:

1J-RS - Apelação Cível AC /0058938184 RS (1J-RS)
Data de publicação: 10/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. *Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194 /74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945 /2009, julgada improcedente na origem. Com a edição da Medida Provisória nº 431 /2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945 /2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT. Essa também é a exegese do*

Rua Dom José Nepot, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WatsApp): (095) 991194878



Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

recente enunciado sumular nº 4/4 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, como o acidente automobilístico ocorreu em 31.08.2012 e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, deverá ser graduada a invalidez do autor, observada a tabela de graduação, mesmo que o acidente tivesse ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945 /2009, mostrando-se necessária a produção de prova pericial médica. Destarte, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor, consoante o disposto na Súmula nº 174 do egrégio STJ. Precedentes do egrégio STJ e do TJRS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70058938184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014) (grifo nosso)

Conforme se vê, é legítimamente assegurado a proponente o direito ao recebimento do prêmio decorrente do seguro obrigatório.

Assim, entende o autor que faz jus ao pagamento do prêmio segurado, decorrente do sinistro sofrido, esclarece que pleiteou administrativamente a indenização NADA recebeu, vez que havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, seja completa ou incompleta, deverá ser graduada, observada a tabela de graduação. Destarte, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor e assim apontar o valor devido, entretanto, entende o autor que em razão do sinistro, devida é a indenização, *in casu* no patamar de **RS 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), esclarece que NADA recebeu, resta, portanto, **RS 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), deverá ser devidamente atualizado, acrescido de juros legais até a data do pagamento.

Rua Dom José Nepot, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WatsApp): (095) 991194878



Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

3- Da Resistência da Seguradora em satisfazer a obrigação

Entretanto, apesar da obrigação legal e da responsabilidade civil decorrente, a seguradora promovida não satisfaz a obrigação em sua totalidade e contrário a determinação legal vem criando obstáculos, dificultando ao proponente a consecução integral do seguro, não restando outra alternativa senão a presente ação para compeli-la a satisfação total da obrigação, vez que o proponente faz jus a correspondente indenização em face do sinistro ocorrido e no valor estabelecido pela legislação pertinente e não honrado pela seguradora promovida.

Em tempo informa que foi pleiteado o benefício administrativamente, com a promovida cumprindo parcialmente a obrigação, restando claro a sua resistência em atender a determinação legal.

4- Do Requerimento

Em tais condições, **REQUER** a Vossa Excelência:

Que se digne mandar citar a re, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, responder aos termos desta ação, sob pena de revelia;

Sejam concedidos os benefícios da Assistência Gratuita, assegurados pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e pela Lei nº 13.105/2015, art. 98, por se tratar pessoa sem condições de arcar com despesas e custas judiciais e honorários advocatícios, senão em prejuízo do próprio sustento e de sua família, vez que se encontra desempregado, neste sentido junta-se declaração de hipossuficiência;

Requer, se for do entendimento de Vossa Excelência, seja realizado o julgamento antecipado da lide (ex vi do art. 355, I do NCPC), assim não comungando Vossa Excelência, seja pela produção de provas para apurar o grau da lesão,

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

via de consequência, a respectiva indenização, seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a condenação da promovida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais, acrescido de juros e correção monetária até a data do respectivo pagamento, para fins e propósitos acima indicados seja a requerida intimada a quitar o débito dos requerentes procedente para fins e propósitos acima indicados e seja a requerida intimada a quitar o débito.

Requer, também, com a aplicação a Re das sanções da sucumbência judicial e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Por fim, solicita que se proceda a citação via on-line.

Quanto ao julgamento, protesta o autor por todos os meios de provas em direitos admitidas, depoimento pessoal do representante legal da promovida, pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícias e outras.

Em tempo, manifesta que não ha interesse na realização da Audiência de Conciliação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.050,00.

Nestes Termos,

Pede Deterimento.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2.020

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B